SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004312-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Geraldo Veloso Filho

Requerido: Valdir Alves de Oliveira Locação - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido colhido por ônibus de propriedade da ré, almejando por isso à sua condenação a ressarcir-lo pelos danos materiais que teria experimentado.

Pelo que se extrai dos autos, o acidente trazido à colação aconteceu quando o autor deixou uma concessionária de veículos localizada na Av. Getúlio Vargas e foi entrar em seu automóvel, o qual se encontrava estacionado na frente da mesma, mas na via pública.

Nesse momento, um ônibus da ré passava pelo local e "prensou" o autor entre o coletivo e o automóvel dele, do que resultaram ferimentos no autor e danos no automóvel.

A ré em contestação procurou eximir-se da responsabilidade pelo evento sob a justificativa de que o autor saiu de maneira desatenta da concessionária para entrar na frente do ônibus.

Chegou a oferecer o *croquis* de fl. 72 para dar conta de que havia outro veículo atrás do do autor e que ele foi colhido logo ao aproximarse da lateral de seu automóvel, além de asseverar que o estacionamento do mesmo sucedeu irregularmente.

As testemunhas arroladas pelo autor não presenciaram o momento exato do evento, ouvindo o barulho dele e na sequência se aproximando de onde teve vez.

Já a testemunha Fabiano Garcia da Silva (motorista do ônibus) esclareceu que viu o autor sair correndo da concessionária, sem imaginar que pudesse adentrar na via pública.

Acrescentou que isso se deu quando o autor passou pela frente de outro automóvel que estava estacionado à frente do dele, sendo então atingido, deixando claro que o mesmo não chegou a abrir a porta do seu automóvel.

Por fim, a testemunha Thiago Moreira assentou que havia três veículos estacionados na frente da concessionária (o do autor estaria entre os dois outros) e que não percebeu por onde o autor passou quando foi pego pelo ônibus, muito embora confirmou que ele não abriu a porta de seu veículo.

Ademais, tomo como relevante a observação da fotografia de fl. 17 porque permite notar que o automóvel do autor sofreu danos no espelho retrovisor do lado esquerdo e amassamentos na porta dianteira esquerda.

A conjugação desses elementos impõe concluir com segurança que a culpa do episódio noticiado foi do condutor do ônibus da ré.

Em primeiro lugar, não assume maior importância o fato do autor ter estacionado o seu automóvel em lugar proibido porque em última análise essa não foi a causa eficiente do embate.

Diante de tudo o que foi coligido aos autos é certo que era fácil a percepção da existência desse automóvel, tanto que em momento algum foi feita ressalva a propósito.

Por outro lado, a dinâmica descrita na peça de resistência não contou com o apoio de provas a lastreá-la.

Nesse sentido, o *croquis* de fl. 72 atesta que o automóvel do autor estaria à frente de outro, mas enquanto Fabiano observou que a posição de ambos seria invertida (o do autor atrás do outro) Thiago Moreira fez menção a três veículos estacionados, com o do autor na posição do meio.

Vê-se, portanto, que a explicação da ré no particular não encontra amparo nos autos.

Como se não bastasse, além de nenhum elemento de convicção prestigiar que o autor estivesse na posição aludida a fl. 72 quando foi colhido pelo ônibus, há dados que firmam entendimento diverso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque, tendo a fotografia de fl. 17 apontado danos no retrovisor esquerdo e na porta lateral dianteira esquerda do automóvel do autor, afirma-se com segurança que ele abrira essa porta ao ser atingido, pois do contrário o resultado apurado não teria vez.

Aliás, a testemunha Hidalgo Ubirajara de Oliveira, consultor de vendas da concessionária referida de início, chegou a declarar que possui conhecimentos de automóveis e que pela situação da porta do automóvel do autor ele deve tê-la aberto no máximo dois palmos, o que transparece razoável.

O quadro delineado basta para definir que o motorista do ônibus da ré foi imprudente e imperito quando bateu no autor, prensando-o entre o ônibus e o automóvel.

Não se cogita da culpa do autor por ter adentrado à frente do ônibus, seja porque não há provas nessa direção, seja porque o que restou amealhado dá conta de que o autor já permanecia ao lado de seu automóvel e abrira a sua porta no instante em que foi alvejado.

Configurada a responsabilidade da ré, na condição de proprietária do ônibus que deu causa ao episódio, isso importa o acolhimento da pretensão deduzida e a rejeição do pedido contraposto.

Resta então definir o montante da indenização

devida pela ré.

O pedido vestibular abarca os danos materiais sofridos pelo autor pelo gasto para a reparação de seu automóvel e os lucros cessantes, porquanto teria permanecido sem exercer sua atividade laborativa – motorista de táxi – por sessenta dias, em recuperação das lesões que teve.

No que concerne ao primeiro aspecto, o documento de fl. 51 milita em favor do autor.

A data em que foi subscrito não lhe compromete a credibilidade, nada fazendo supor que encerrasse valor diverso do realmente auferido pelo autor.

De mais a mais, não é crível que esse documento tivesse sido forjado quando contempla montante inferior aos objeto dos orçamentos de fls. 48/50.

Essa postulação vinga, assim.

Solução diversa apresenta-se aos lucros cessantes, já que não há nos autos prova do espaço de tempo em que o autor permaneceu sem trabalhar.

Inexiste igualmente demonstração sólida sobre o quanto o autor percebia mensalmente – ainda que em média – no desempenho de sua atividade laborativa.

Não se sabe bem por isso quanto ele teria deixado de ganhar por força do acidente de que foi vítima.

O ônus da prova sobre o assunto era do autor e como ele não se desvencilhou a contento do mesmo o seu pleito aqui não pode prosperar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época do desembolso de fl. 51), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA